

3.ª Repartição

Por decreto de 22 do corrente:

Bacharel Francisco Lopes Teixeira — nomeado, precedendo concurso, amanuense da Biblioteca Pública do Bragança.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 24 de Março de 1913. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Por ordem do Ex.^{mo} Ministro do Interior intima-se Luís Alves Pereira, professor efectivo do 1.º grupo do Liceu Nacional da Horta, que não tomou ainda posse do seu lugar, desde a data da sua nomeação para o referido cargo, decreto de 13 de Setembro de 1912, a apresentar-se ao serviço, devendo partir, o mais tardar, no paquete que de Lisboa sai, para os Açores, no dia 24 de Abril próximo futuro, sob pena de demissão.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 24 de Março de 1913. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Cantanhede;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar que o quadro do pessoal do Asilo de Infância Desvalida «Maria Cordeiro», a cargo da mesma Misericórdia, fique assim constituído:

Uma regente professora, vencimento anual . . .	72\$000
Uma ajudante	36\$000
Um fiscal dispenseiro	60\$000

Todos estes empregados tem direito a residência, cama e comedorias.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Rodrigo José Rodrigues*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 22

Francisco José da Costa Ramos — exonerado, a seu pedido, do lugar de oficial do registo da Maternidade de Coimbra.

Direcção Geral de Assistência, em 24 de Março de 1913. — O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

Março 22

António Mesquita Sampaio — exonerado de subdelegado do Procurador da República em Carrizada de Anciães.
Bacharel Belarmino Ribeiro do Amaral — nomeado juiz do julgador municipal de Carregal do Sal.
João Leandro Afonso — nomeado juiz de paz do distrito de Santo António, comarca do Funchal.
Exonerados os juizes de paz dos distritos das comarcas abaixo designadas:

Maiorca, comarca da Figueira da Foz.
Telbes, comarca de Amarante.
Colares, comarca de Cintra.
Santo António, comarca do Funchal.

Março 24

Bacharel Manuel Eugénio de Almeida Massa — exonerado de ajudante do conservador do registo predial em Coimbra.

Olimpio Zorro Raposo — aprovado para ajudante do conservador do registo predial em Moura.

Licença

Bacharel José Joaquim de Sousa Cavalheiro, ajudante do Procurador Geral da República — autorizado a gozar doze dias de licença anterior. (Estão pagos os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 24 de Março de 1913. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Sob proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 13.º, 55.º, 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero Bernardo Augusto de Sousa Monteiro, pároco da freguesia de Figueira de Lrvão, do concelho de Penacova, distrito de Coimbra, de residir durante oito meses dentro dos limites do mencionado concelho e limitrofes, além de perder os benefícios materiais do Estado.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e limitrofes.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sob proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 13.º, 48.º, 113.º e seguintes, e 146.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero João Duarte Barata, pároco da freguesia do Sobral do Campo, distrito e concelho de Castelo Branco, de residir durante um ano dentro do limite do referido concelho e limitrofes, além de perder os benefícios materiais do Estado.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do mencionado concelho e limitrofes.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sob proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 13.º, 48.º, 55.º, 146.º e 181.º, do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911, e 313.º e 315.º do Código do Registo Civil: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica prohibido o presbítero João Martins do Espírito Santo, pároco da freguesia de Gueifães, do concelho da Maia, distrito do Porto, de residir durante dezito meses dentro dos limites do referido distrito, além de perder os benefícios materiais do Estado.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do mencionado distrito.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 172.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta de Paróquia da Aldeia das Dez, no concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra, seja cedido o segundo andar, composto duma sala e dois quartos, do presbitério da referida freguesia, para realizar as suas sessões e guardar os seus arquivos.

Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despachos efectuados em 24 de Março de 1913

Manuel Antão Dias — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Janeiro de Baixo, do concelho de Pampilhosa da Serra.

José Gonçalves de Almeida — nomeado ajudante para o referido posto.

José Maria Madureira — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Vilares, do concelho de Murça.

José Joaquim de Sousa — nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Serzedo, do concelho de Guimarães, compreendendo as freguesias de Matamá, Calvos e Infantas, do mesmo concelho.

José Ribeiro Dias — nomeado ajudante para o referido posto.

José da Costa Coutinho — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Orosa, do concelho de Guimarães.

Rectificação

Declara-se que foi concedida licença de trinta dias ao bacharel João Cândido Teixeira, oficial do registo civil no concelho de Calheta (Açores), e não no de Lagoa, como saiu publicado.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 24 de Março de 1913. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Por decretos de 22 do corrente mês:

Alvaro Cardoso de Melo Machado, segundo tenente de marinha — exonerado, a seu pedido, do cargo de governador interino da provincia de Macau, para que foi nomeado por decreto de 9 de Dezembro de 1910 e que serviu com provado patriotismo e muita inteligência.

José Francisco de Sales da Silva — confirmado no lugar de primeiro official da secretaria geral do governo da provincia de Macau, para que foi nomeado, precedendo concurso, por portaria provincial, n.º 14, de 1 Fevereiro do corrente ano.

Bacharel Camilo de Almeida Pessanha, conservador do registo predial da comarca de Macau — declarado sem efeito o decreto de 25 de Janeiro último pelo qual foi promovido a juiz de 1.ª instância, e nomeado juiz de direito da comarca de Moçambique, continuando a exercer o lugar de conservador e deixando de ser considerado candidato à magistratura judicial do ultramar.

Bacharel Manuel de Melo Vaz de Sampaio, conservador do registo predial da comarca de Timor — transferido para idêntico lugar vago na comarca de Sotavento da provincia de Cabo Verde.

Bacharel António José Araújo da Costa Correia da Silva — nomeado para o lugar de conservador do registo predial da auditoria dos conselhos de guerra da Guiné Portuguesa, criado por decreto de 20 de Abril de 1912.

Rosário Socorro da Rocha, e Sá e António Brás Gomes — nomeados por dois anos, respectivamente, para os cargos de juiz municipal efectivo e substituto do julgador de Diu; e João Constâncio de Figueiredo — nomeado para o cargo de substituto do juiz municipal do julgador de Pondá.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Março de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

4.ª Repartição

Por portaria de 18 do corrente mês:

Alfredo Teixeira de Oliveira Cabral, chefe de tracção e oficinas da direcção dos caminhos de ferro de Loanda, concedidos sessenta dias de licença para continuar o tratamento.

Tem a pagar emolumentos e respectivos adicionais.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Março de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

7.ª Repartição

Por decreto de 22 do corrente:

Primeiro-tenente de marinha, Alvaro Palma Lami — exonerado, como requereu, do fiscal do Governo junto da administração da Companhia de Mossamedes, em Africa, e nomeado para o substituir o Bacharel Alfredo Lobo das Neves.

Direcção Geral das Colónias, em 24 de Março de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 3

Secretaria da Guerra, 25 de Fevereiro de 1913

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

1.ª — Decretos

Secretaria da Guerra — Repartição de Gabinete

Os enormes e rápidos progressos feitos, nos últimos anos, na aviação e aerostação vieram pôr à disposição dos exércitos meios de informação de tam extraordinária importância e eficácia, que o seu aproveitamento nos organismos militares de todas as nações civilizadas do mundo, como elementos de exploração e reconhecimento, se impôs por forma tal que muitos consideram já tal serviço como uma nova arma.

Possui já o nosso exército um pequeno núcleo de material que, devido ao patriotismo do Povo Português, se destina a efectivar entre nós a organização dos serviços de aviação e aerostação militar, já prevista nos artigos 42.º e 50.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, núcleo este que, em harmonia com o continuo desenvolvimento dos citados progressos, tenderá a aumentar rapidamente.

Exige, porém, a organização de tais serviços, inteiramente novos entre nós, a elaboração de trabalhos importantes relativos a aquisição, conservação e emprego do material e ao recrutamento e preparação do pessoal, trabalhos estes que, por complexos, necessitam, para serem produtivos, ser orientados segundo um critério definido e levados a efeito com o espírito de sequência indispensável ao seu êxito. Tal desideratum só poderá ser conseguido pela criação dum organismo de natureza permanente, que tenha por função a superintendência técnica de tam importante serviço.

Nestas condições hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada, junto da inspecção do serviço telegráfico militar, uma Comissão de Aeronáutica Militar, a quem compete o estudo da organização, melhoramento e alterações do serviço e material das tropas de aerosteios.

Art. 2.º A composição da comissão, a que se refere o artigo anterior, será a seguinte:

Um official superior da arma de engenharia, presidente.
Dois capitães ou tenentes da arma de engenharia.
O comandante da companhia de aerosteios.
Um capitão do serviço do estado maior, proposto pelo chefe do estado maior do exército.

Um primeiro ou segundo tenente de marinha, proposto pelo Ministério da Marinha.

Os chefes de aviação e aerostação da Escola de Aeronáutica Militar.

O chefe dos mecânicos da Escola de Aeronáutica Militar, servindo o mais moderno destes officiais de secretário.

§ 1.º Enquanto não estiver criada a Escola de Aeronáutica Militar, ou não houver officiais em condições de exercerem os cargos de chefes de aviação, aerostação e mecânicos, serão estes substituídos por:

Um official de marinha, proposto pelo Ministério da Marinha.

Um official de qualquer das armas de artilharia, cavalaria e infantaria.

(Os officiais de que tratam as alíneas anteriores serão escolhidos entre os que tenham conhecimentos sobre aviação).

O official maquinista naval que faz serviço na companhia de aerosteios.

§ 2.º O serviço desta comissão é acumulável com qualquer outro e todos os seus membros deverão ter residência oficial em Lisboa.

Art. 3.º A Escola de Aeronáutica Militar e Campo de Aviação Militar, quando criados, ficarão directamente subordinados à Comissão de Aeronáutica Militar, cujo presidente acumulará com as funções de director daqueles estabelecimentos.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *João Pereira Bastos*— *José de Freitas Ribeiro*.

Secretaria da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Tornando-se necessário, para a construção da carreira de tiro de Guimarães, proceder à expropriação de 9;890 metros quadrados de terreno, coberto de tojo, situados na freguesia de Brito, concelho de Guimarães, distrito de Braga, constantes da planta parcelar que fica junta a este decreto, das quais pertencem: 1:359 metros quadrados, a Luís Cardoso Martins da Costa Macedo (Conde de Margaride); 2:089 metros quadrados a Jerónimo Gualter Martins Vaz de Nápoles; 2:236 metros quadrados, a D. Maria Emilia Leite de Almeida; 2:299 metros quadrados a João António Ramos; e 1:957 metros quadrados a Avellino Leite de Oliveira; e, usando da faculdade concedida pelas cartas de lei de 21 de Junho de 1880 e 11 de Setembro de 1890 e nos termos do n.º 1.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912; hei por bem declarar de utilidade pública e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construção da referida carreira.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913.— *Manuel de Arriaga*— *João Pereira Bastos*.

2.º — Portarias

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—5.ª Repartição

Considerando que os hospitais militares de 3.ª classe e enfermarias regimentais não dispõem duma carga homogénea de material sanitário e medicamentoso, tendo uns menos artigos que os necessários para ocorrerem em casos urgentes, outros muito mais;

Considerando que o material medicamentoso, alterável, que constitui a carga do carro sanitário regimental deve estar sempre em condições de ser utilizável no melhor estado de conservação;

Considerando que da utilização destes medicamentos, logo substituídos por outros requisitados periodicamente, resultam benefícios económicos para o Estado quando aproveitados nos doentes das unidades a que os carros estão distribuídos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, apor e pôr em execução a dotação de material sanitário que deverá constituir a carga das enfermarias regimentais e hospitais militares de 3.ª classe e que em seguida vai publicada.

Paços do Governo da República, aos 15 de Fevereiro de 1913.— *João Pereira Bastos*.

Carga das enfermarias regimentais e hospitais militares de 3.ª classe

Enfermarias regimentais

Objectos de cirurgia

Aguihas de laqueação	1
Aguihas de sutura Bayer, sortidas	6
Aguihas de sutura de Hagedorn	6
Alfinetes de segurança	36
Boticão com sete grampos, m/907, para extracção de dentes	1
Estojo de ferros comuns, m/912	1
Fios de seda (cartas dos n.ºs...)	6
Ligaduras elásticas pequenas	1
Porta-cáustico	1
Saca-balas	1
Seringa para injeções hipodérmicas de 1 centimetro	1
Seringa de Roux	1
Talas de alumínio, m/907	8
Termocautério, m/907	1

Objectos de diagnóstico

Abaixadores de lingua	2
Algalias de metal, m/907	2
Aparelho de Limousin (para a pesquisa do açúcar na urina)	1
Espelho laringeo	1
Espelho faringeo	1
Oftalmoscópio	1
Otoscópio m/907, (jogos de 3)	1
Rinoscópio	1
Sonda esofágica	1
Termómetros clínicos, m/907	2
Tubo de Esbach (para a pesquisa da albumina na urina)	1

Utensílios de cirurgia

Barris de vidro, de 5 litros	2
Esterilizador pequeno, m/907	1
Irrigador de vidro, de 1 litro	1
Irrigador de vidro, de 2 litros	1
Seringas de vidro	12
Tinas rectangulares de ferro esmaltado, de 0,31 x 0,26	2
Tinas reniformes de ferro esmaltado, de 0,30	1

Objectos de farmacia

Balança n.º 1, m/907	1
Cápsulas de ferro esmaltado, capacidade de meio litro	1
Cápsulas de ferro esmaltado, capacidade de 1 litro	1
Conta-gotas	2
Copos de vidro, graduados, capacidade de 60 grammas	1
Copos de vidro, graduados, capacidade de 250 grammas	1
Copos de vidro para medicamentos, de 1 decilitro	02
Copos de vidro para medicamentos, de 2 decilitros	2
Copos de vidro para medicamentos, de 3 decilitros	2
Fogões de petróleo, m/Lux	1
Funil de vidro, capacidade de 250 grammas	1
Funil de vidro, capacidade de 500 grammas	1
Lâmpada para alcool com suporte	1
Papel de filtro n.º 23, maços	1
Papel de filtro n.º 35, maços	1
Pulverizador de Richardson	1
Varetas de vidro	6
Ventosas, m/907	6

Mobiliário

Armário de ferro e vidro, m/912, para instrumentos	1
Armário de madeira e vidro, m/912, para medicamentos e artigos de penso	1
Cadeiras de ferro, m/912	2
Cantoneira de ferro, m/912, para barris de vidro	2
Mesa de ferro, m/912, para curativos e observações	1
Mesa de ferro, m/912, para pensos	1

Utensílios

Bacias de ferro esmaltado para mãos	2
Caixa de retrete em ferro zincado	1
Colheres para sopa *	1
Escarrador, m/A. N. T.	1
Escóvas para mãos, m/907	2
Escóvas para unhas, m/907	4
Facas com cabo de ferro *	1
Garfos com cabo de ferro *	1
Panelas de alumínio, capacidade de 1 litro	1
Panelas de alumínio, capacidade de 5 litros	1
Púcaros de ferro esmaltado *	1
Supporte para o escarrador, m/A. N. T.	1
Tinas para semicúpulo	1
Tinas para banhos de pés	1

Roupas hospitalares

Blusas para enfermeiro	4
Camisas *	4
Casacos para médico	3
Ceroulas *	4
Cobertas *	2
Cobertores de lã *	2
Fronhas para almofada *	3
Fronhas para travesseiro *	3
Guardanapos para caneca *	2
Guardanapos de pano cru *	2
Lençóis *	6
Toalhas de mãos *	2
Toalhas de mãos para oficial	4

Hospitais militares de 3.ª classe

A carga dos hospitais militares de 3.ª classe será a das enfermarias regimentais e mais os artigos seguintes:

Objectos de cirurgia

Aparelho do Dr. Miguel	1
Caixa de ferros n.º 1, m/907	1
Compressor de Esmarch	1
Garras para o aparelho do Dr. Miguel	200
Goteiras de fio de arame para os membros superiores e inferiores	7

Utensílios de cirurgia

Barril de vidro, capacidade de 10 litros	1
Tinas para ferver ferros	1
Tubos de vidro para algalias	2

Objectos de applicação médica

Inalador a vapor	1
Vaporizador	1

Autopsias

Caixa de autopsias m/907	1
--------------------------	---

Objectos de farmacia

Almofariz de vidro com pilão, capacidade 500 grammas **	1
Almofariz de mármore com pilão, capacidade 1:000 grammas **	1
Aparelho para fechar hóstias **	1
Areómetro **	1
Balança Reverbal, força de ... **	1
Colheres de buxo	1
Colheres metálicas	1
Espátula elástica com cabo de metal **	1
Espátula pilular **	1
Espátula de osso **	1
Gramatário para a balança Reverbal **	1
Lâmpada para alcool com suporte	1
Pedra para pilulas **	1
Pedra para pomadas **	1
Pesa-leite **	1
Supporte de ferro com cursor para funis	1

Mobiliário hospitalar

Mesa de operações, m/907	1
Mesa de ferro e vidro para pensos	1

Utensílios hospitalares

Filtro Mallière, capacidade de ...	1
Pulverizador Hauptner	1
Supporte para o filtro	1

Mobiliário de uso comum

Leitos de ferro, m/912	1
Mesas de cabeceira em ferro	1
Mesa de ferro, m/908, de 2 ^m x 0 ^m ,80	1

Observações

- 1.º O fogão de petróleo será requisitado quando nas enfermarias regimentais e hospitais militares de 3.ª classe não haja instalação para aquecimento de águas.
- 2.º Todo o mobiliário e utensílios de uso comum necessários às enfermarias regimentais serão fornecidos pelo corpo ou estabelecimento a que elas pertencem.
- 3.º Todo o restante mobiliário, utensílios e roupas de uso comum, necessários aos hospitais militares de 3.ª classe, serão iguais aos tipos e modelos usados nos corpos do exercito.
- 4.º As quantidades dos artigos que tem asterisco representam a dotação por cama.
- 5.º Os artigos que tem dois asteriscos só serão requisitados quando haja farmacêutico nos hospitais de 3.ª classe.
- 6.º A caixa de ferros n.º 1, m/907, só será requisitada quando não exista o carro sanitário regimental no corpo a que a enfermaria pertença ou o hospital esteja adstrito.
- 7.º Não se fornecem às enfermarias nem aos hospitais objectos de hóracha senão nas quantidades estritamente necessárias e à medida que se forem consumindo.
- 8.º Os medicamentos são os constantes do formulário de medicamentos para uso dos hospitais militares; mas, convindo renovar periodicamente os medicamentos que fazem parte da carga do carro sanitário regimental, ficam os médicos que desempenhem serviço nas enfermarias regimentais e hospitais de 3.ª classe autorizados a gastá-los.

Os medicamentos assim consumidos deverão ser requisitados mensalmente ao depósito geral do material sanitário do exercito, para que a carga dos carros esteja sempre completa e os medicamentos alteráveis renovados. Essas requisições deverão ser sempre de unidades completas, qualquer que seja a quantidade consumida, que deverão na totalidade ser aumentados à carga, e a sua importância será satisfeita nas condições dos mais medicamentos fornecidos.

As unidades completas são o conteúdo integral de frascos, tubos de comprimidos, ampolas, caixas, etc. As requisições serão feitas nas condições normais, em duplicado, indicando a quantidade consumida a substituir. Os frascos, que contiverem líquidos a utilizar e que fazem parte das caixas de medicamentos dos carros não sairão destas caixas, sendo vasados os líquidos em outros frascos. Os tubos ou frascos de vidro com tampa metálica, vazios, deverão ser devolvidos trimestralmente ao depósito geral do material sanitário.

9.º Em casos de intransportabilidade de feridos e doentes, ou nos casos em que os médicos regimentais desejem operar, poderão requisitar, por empréstimo, ao hospital de 1.ª ou 2.ª classe mais próximo, todo o material sanitário que julguem necessário, sendo responsáveis pela sua entrega, em bom estado, após a sua utilização.

10.º Exceptuam-se as enfermarias regimentais e os hospitais de 3.ª classe das Ilhas, cujas requisições não ficam sujeitas às cargas, supra indicadas.

11.º Quando existam já nas enfermarias e hospitais de 3.ª classe objectos a mais do que os mencionados nas respectivas cargas, presentemente adoptados, não serão recolhidos senão quando isso for requisitado pelos seus directores.

12.º Os artigos de padrões antigos que se acham distribuídos às enfermarias regimentais e hospitais de 3.ª classe não são substituídos desde já, mas sim à medida que se forem inutilizando.

13.º Os cestos do carro sanitário regimental, e bem assim o material sanitário avulso nele contido, deverão estar numa das dependências das enfermarias regimentais ou hospitais militares de 3.ª classe, de modo a ser garantida a perfeita conservação de todos os artigos. A carga do carro deve estar sempre completa e pronta a ser carregada todas as vezes que o carro sanitário tenha de sair por motivo de serviço.

14.º A responsabilidade para com o conselho administrativo da respectiva unidade, relativamente ao carregamento completo do carro sanitário e conservação do material, pertence ao médico mais graduado ou ao médico encarregado do serviço do regimento.

Secretaria da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Tendo-se notado que alguns conselhos administrativos não tem dado exacto cumprimento ao que se acha preceituado na disposição 1.ª das instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 22, 1.ª série, de 30 de Outubro de 1911, de que resulta não só a existência de avultadas quantias nos cofres dos referidos conselhos como também o esgotamento das respectivas verbas orçamentais, sem applicação imediata, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, observar o seguinte:

- 1.º As requisições mensais de fundos, só poderão ser excedidas, em relação às despesas do mês anterior, quando na competente nota de remessa se justifique o aumento da despesa.

2.º Os saldos que acusarem as contas de despesa, embora estas ainda não tenham sido verificadas, serão abonados ou abatidos nos saques do mês subsequente, com excepção dos que se referirem ao último mês de cada ano económico, que deverão ser entregues nos cofres do Estado ou abonados por meio do título modelo C.

3.º O processo dos títulos, modelo A, de que trata a disposição 1.ª das citadas instruções, só poderá realizar-se depois de recebidas nas estações competentes as contas de despesa do mês anterior, a fim de lhes serem abonados ou abatidos os respectivos saldos.

4.º Nas contas de despesa far-se há menção do mês em que se fizer o encontro dos saldos, e bem assim de quaisquer outras verbas que provenham da verificação ou liquidação das referidas contas.

5.º No título, modelo A, far-se há a alteração seguinte: Entre as colunas Importâncias e Classificação orçamental serão abertas mais três colunas, sendo as duas primeiras compreendidas por uma chaveta com a designação Saldo da conta anterior, destinadas para o abono e

abate dos referidos saldos, e a seguinte coluna para o Líquido das verbas orçamentais a abonar, ficando conforme o modelo junto.

6.º As estações por onde é feita a verificação e processo das despesas deste Ministério serão as responsáveis pelo exacto cumprimento destas disposições, as quais desde já entram em execução.

Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1913. — João Pereira Bastos.

República Portuguesa

(b) ... Ano de 19...-19... Mês de

A mencionada unidade foram pagas as importâncias seguintes:

Table with columns: Importâncias, Classificação orçamental (Capítulo, Artigo), Número da respectiva ordem de pagamento.

República Portuguesa

MODÉLO A

EXÉRCITO METROPOLITANO

Ano de 19...-19...

O conselho administrativo do referido ... requisita as quantias abaixo mencionadas para ocorrer às despesas do indicado mês.

Main table with columns: Designação das quantias requisitadas pela natureza da despesa, Importâncias que se requisitam, Saldo da conta anterior (A favor, Contra), Líquido das verbas orçamentais a abonar, Classificação orçamental (Capítulo, Artigo), Número da respectiva ordem de pagamento.

(Verso do modelo A)

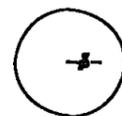
Table for 'Transporte' with columns: Designação das quantias requisitadas pela natureza da despesa, Importâncias que se requisitam, Saldo da conta anterior (A favor, Contra), Líquido das verbas orçamentais a abonar, Classificação orçamental (Capítulo, Artigo), Número da respectiva ordem de pagamento.

Quartel em ... de ... de 19...

(c)

Processado e registado no respectivo livro, na quantia de ... para ser liquidada na conta do mês de ... do actual ano económico.

(d) Réis



Oficial que processou

(g) ...



O Conselho administrativo,

(i)



(e) ... de ... de ... de 19...

Visto

(f) ...

Registado na 5.ª Repartição de Contabilidade Pública ... (h)

Recebemos a importância do presente título.

(a) Divisão militar ou campo enfilado. (b) Unidade ou estabelecimento. (c) Assinatura do presidente do conselho administrativo ou comandante de unidade. (d) Selo da estação que processou sobre a importância réis em algarismo. (e) Estação que processou. (f) Rubrica do chefe da secção ou inspector. (g) Rubrica do oficial que processou. (h) Rubrica do empregado e carimbo da repartição. (i) Assinaturas autenticadas com o selo.

N. B. Este talão fica em poder do pagador, sendo as importâncias mencionadas pelas unidades ou estabelecimentos que formulam o título.

3.º — Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Publica-se o estatuto da Cooperativa Militar aprovado por decreto de 28 de Dezembro último, inserto na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série:

Estatuto da Cooperativa Militar

Organização social

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º A sociedade anónima de responsabilidade limitada e duração ilimitada, denominada *Cooperativa Militar*, funcionando como sociedade de crédito e consumo, é considerada instituição oficial, de utilidade pública e tem a sua sede em Lisboa, no edificio que pelo Governo foi cedido para sua instalação.

Art. 2.º O capital social será variável e representado por acções, na forma estabelecida nos artigos 65.º e 66.º

Art. 3.º O objecto desta sociedade é:

1.º Servir de caixa económica aos sócios, capitalizando-lhes as quantias que depositarem e facultando-lhes empréstimos;

2.º Fornecer aos sócios géneros de alimentação, artigos militares e outros de uso comum;

3.º Criar ou coadjuvar quaisquer instituições, associações ou serviços, que sejam de reconhecida utilidade para os sócios e empregados;

4.º Prestar ao Estado os serviços compatíveis com os seus recursos e índole social;

5.º Organizar conferências sobre assuntos económicos e outros de interesse geral.

Art. 4.º Esta sociedade regula-se pelo presente estatuto, regulamento interno, e pelas disposições do Código Commercial e doutras leis que lhe sejam applicáveis.

§ único. O presente estatuto só pode ser alterado em assemblea geral, devendo as alterações ser confirmadas pelos Ministros da Guerra, Marinha e Colónias.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 5.º Podem ser admitidos sócios:

1.º Os officiaes do exército de terra e mar, da metrópole e colónias, guardas marinhas e aspirantes a official;

2.º Os individuos com gradação de official, os officiaes milicianos, cadetes, aspirantes de todas as classes da marinha, aspirantes a facultativo das colónias e os alunos do Colégio Militar, quando autorizados por seus pais ou tutores, sendo menores;

3.º As colectividades militares, tais como escolas, corpos de tropa, ranchos de officiaes, cooperativas, bibliotecas, grémios, etc.;

4.º Os empregados civis dos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias, nomeados por decreto e de categoria não inferior à de amanuense, na effectividade ou aposentados;

5.º As viúvas, filhas solteiras ou viúvas, filhos menores, mães viúvas, pais ou filhos maiores impossibilitados de prover à sua subsistência e irmãs solteiras ou viúvas dos sócios falecidos;

6.º Os médicos civis, e guarda-livros e o farmacêutico que prestam serviço da sua especialidade na *Cooperativa Militar*.

§ único. Deixam de ser sócios:

1.º Os individuos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 6.º deste artigo, quando percam a qualidade que lhes deu direito à admissão;

2.º Os individuos mencionados no n.º 4.º deste artigo quando deixem o serviço público, salvo o caso de reforma;

3.º As sócias a que se refere o n.º 5.º quando contraírem matrimónio.

Art. 6.º Os sócios são classificados em *ordinários* e *extraordinários*.

§ 1.º Sócios *ordinários* são os individuos especificados no n.º 1.º do artigo 5.º

§ 2.º Sócios *extraordinários* são:

1.º Individuos ou colectividades a que se referem os n.ºs 2.º a 6.º do artigo 5.º

2.º Os alferes que, regressados das colónias, passem a situação, que não lhes dê categoria para serem sócios *ordinários*.

§ 3.º Os sócios podem ser considerados *beneméritos* se a assemblea geral os julgar dignos deste título, atendendo aos serviços relevantes que tiverem prestado à sociedade.

§ 4.º São considerados *fundadores* os sócios que se inscreveram na fundação da sociedade em 1893 e aos quais foi conferido o respectivo diploma.

Art. 7.º Para ser admitido sócio é necessário:

1.º Subscrever ou adquirir uma ou mais acções;

2.º Pagar a jória de 1\$000 réis no acto da inscrição.

§ único. São isentos do pagamento de jória os individuos a que se refere o n.º 5.º do artigo 5.º

Direitos

Art. 8.º São comuns aos sócios *ordinários* e *extraordinários* os seguintes direitos:

1.º Poder pagar a importância das acções subscritas, de pronto ou por meio de cotas mensais, successivas, de 500 réis ou seus múltiplos, por cada acção;

2.º Realizar operações na Caixa Económica;

3.º Poder pagar os seus fornecimentos a dinheiro, a crédito ou a prestações;

4.º Receber o dividendo arbitrado às acções que possuem e o bônus de consumo;

5.º Transmitir as suas acções até o mínimo fixado no n.º 1.º do artigo 7.º e nos termos do artigo 67.º ou reembolsá-las até aquele mínimo e nos termos do artigo 68.º;

6.º Receber, gratuitamente, um exemplar do estatuto, a que esteja anexo o seu diploma, o bilhete de identidade e bem assim as publicações da sociedade;

7.º Exonerar-se da sociedade, quando tenham liquidado os seus débitos, reembolsando as suas acções nos termos do artigo 68.º;

8.º Reclamar para a direcção, desta para o conselho fiscal e deste para a assemblea geral;

9.º Examinar as suas contas.

Art. 9.º Os sócios *ordinários* tem mais os seguintes direitos:

1.º Assistir, discutir e votar nas reuniões da assemblea geral, por si e ainda como representantes dum outro sócio, do qual tenha procuração, quando estejam no gozo dos seus direitos de sócio e tenham uma acção liberada 30 dias antes da reunião e em iguais condições esteja o sócio representado;

2.º Apresentar, em assemblea geral, quaisquer propostas que julguem convenientes aos interesses da sociedade;

3.º Ser eleitos para os corpos administrativos;

4.º Fazer-se representar nas assembleas gerais por um sócio ordinário, mediante procuração;

5.º Examinar a escrituração e documentos da sociedade, com excepção das contas correntes e documentos respeitantes a outros sócios, durante os quinze dias anteriores ao dia marcado para a reunião da assemblea geral, para os efeitos do § 1.º do artigo 20.º;

6.º Protestar contra as deliberações da assemblea geral, opostas ao determinado na lei ou estatuto, e requerer a sua anulação, nos termos do Código Commercial;

7.º Esclarecer perante a direcção ou conselho fiscal, as propostas ou reclamações que apresentar.

Deveres

Art. 10.º São comuns aos sócios *ordinários* e *extraordinários* os seguintes deveres:

1.º Satisfazer os pagamentos na sede da sociedade ou por deducções nos seus vencimentos, conforme o disposto no capítulo VIII;

2.º Sujeitar-se aos prejuizos sociais proporcionalmente ao número de acções que possuírem ou tenham subscrito, embora não inteiramente pagas.

Art. 11.º Os sócios *ordinários* tem mais o dever de exercer os cargos para que sejam eleitos, salvo se fôr aceite a sua recusa, nos termos do artigo 47.º

Penalidades

Art. 12.º Os sócios eleitos para o conselho fiscal ou direcção, que se recusarem ao desempenho do cargo ou faltarem a três sessões seguidas, sem motivo que se julgue atendível, devem pagar a multa de 15\$000 réis no primeiro caso e de 5\$000 réis no segundo.

As multas poderão ser pagas em prestações mensais e successivas de 2\$500 réis e reverterão para o fundo de reserva.

Art. 13.º Só são competentes para avaliar a justificação das faltas às diferentes sessões, as colectividades em que elas se derem.

Art. 14.º Os sócios que não satisfizerem o capital subscrito nos prazos a que se obrigaram, serão onerados com 0,5 por cento ao mês sobre as quantias vencidas e não pagas.

Se, passados três meses depois do vencimento da última prestação, não liquidarem o seu débito, perderão o capital que reverterá para o fundo de reserva.

Art. 15.º Incorrem na pena de exclusão, os sócios que praticarem quaisquer actos irregulares ou prejudiciais à associação e que a assemblea geral julgue não deverem continuar a pertencer à sociedade.

Art. 16.º Quando, em virtude do artigo anterior, tenha de votar-se a exclusão dalgum sócio, o presidente da assemblea geral notificar-lhe há, com oito dias de antecedência, o dia e hora da reunião para o sócio apresentar, querendo, a sua defesa, por si ou por outro sócio com procuração legal.

§ 1.º Quando o sócio não quiser ou não puder comparecer à reunião da assemblea ou não se fizer representar, será lido, quando se abrir a sessão, o certificado da notificação, prosseguindo o julgamento na ausência do sócio.

§ 2.º A exoneração e exclusão dos sócios far-se há nos termos dos artigos 221.º e 222.º do Código Commercial.

Organização administrativa

CAPÍTULO III

Art. 17.º A administração da sociedade é exercida pela: Assembleia geral; Conselho fiscal; Direcção.

Assemblea geral

Art. 18.º A assemblea geral é constituída pela reunião dos sócios ordinários, que estiverem nas condições indicadas no n.º 1.º do artigo 9.º e não forem empregados nesta sociedade.

§ 1.º A assemblea considerar-se há legalmente constituída, um quarto de hora depois da indicada nos respectivos anúncios, estando presentes pelo menos 30 sócios

ordinários, não se incluindo neste número os representantes por procuração.

§ 2.º Quando não se reúna o número indicado no parágrafo anterior, a assemblea reunirá quinze dias depois do dia marcado para a primeira reunião, constituindo-se e resolvendo com qualquer número de sócios.

Exceptua-se, porém, o caso de assemblea geral para dissolução da sociedade e nomeação de liquidatários, cujas resoluções só serão válidas quando se reúna mais de metade dos sócios, representando, pelo menos, três quartas partes do capital social.

§ 3.º Quando a reunião tiver sido convocada nos termos do n.º 2.º do § 2.º do artigo 20.º, é necessário que no número dos sócios presentes esteja pelo menos metade do número dos signatários do pedido de convocação, e não se dando esta circunstância a assemblea geral não será novamente convocada em função daquêle pedido.

§ 4.º Cada sócio dispõe, por si, apenas dum voto, seja qual fôr o número de acções que possuir.

Art. 19.º A mesa da assemblea geral será constituída por um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários.

§ 1.º O presidente e o vice-presidente, que serão officiaes generaes do exército ou da marinha, os secretários e os vice-secretários, são eleitos anualmente pela assemblea geral.

§ 2.º Na falta do presidente, presidirá o vice presidente, e na falta deste, o official mais graduado que estiver presente e não faça parte dos corpos gerentes.

§ 3.º Na falta dos secretários, exercerão os seus lugares os vice-secretários, e na falta destes os sócios convidados por quem presidir.

Art. 20.º A assemblea geral reúne ordinária ou extraordinariamente, nos dias para que fôr convocada pelo seu presidente.

§ 1.º As assembleas *ordinárias* realizar-se hão duas vezes em cada ano: uma no primeiro quadrimestre para apresentação do relatório e contas do ano findo, a outra na primeira quinzena de Dezembro para a eleição dos corpos gerentes, que devem entrar em exercício no ano immediato.

§ 2.º As reuniões *extraordinárias* effectuar-se hão:

1.º A pedido da direcção ou do conselho fiscal;

2.º A pedido motivado de vinte sócios, pelo menos, dirigido ao presidente;

3.º Sempre que o presidente entender conveniente;

4.º Para resolução das reclamações que tiverem parecer do conselho fiscal.

§ 3.º A convocação para as reuniões será feita por meio de anúncio no *Diário do Governo* e em dois jornais dos mais lidos da capital e por meio de avisos afixados na sede da Cooperativa em lugares bem visíveis. O primeiro anúncio será feito 15 dias antes da reunião e o segundo na véspera.

Art. 21.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 1.º A assemblea só pode occupar-se durante o tempo destinado à ordem do dia, dos assuntos para que fôr convocada, sendo nulas as deliberações sobre os que sejam estranhos aos indicados no aviso convocatório, salvo se tal deliberação fôr comunicada aos sócios não presentes, pela mesma forma da convocação e não houver protesto dentro do prazo de trinta dias.

§ 2.º Quando a assemblea tenha de resolver sobre questões administrativas ou alterações do estatuto, devem umas e outras ser-lhe apresentadas, dentro do prazo máximo de trinta dias, com parecer escrito dos corpos gerentes reunidos.

§ 3.º São nulas as deliberações tomadas pela assemblea, quando esteja irregularmente constituída.

Art. 22.º As deliberações tomadas contra os preceitos da lei geral ou estatuto, tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas unicamente para os sócios que as aceitarem.

Art. 23.º Compete à assemblea geral:

1.º Discutir, votar ou modificar os balanços anuais e relatório do conselho fiscal;

2.º Elegir os membros dos corpos gerentes e seus suplentes, necessários para os diferentes cargos da sociedade;

3.º Alterar o estatuto e resolver definitivamente, sobre qualquer dúvida na sua interpretação;

4.º Appreciar os actos dos corpos administrativos, e a maneira como estes executam o presente estatuto e as deliberações da assemblea geral;

5.º Resolver as reclamações feitas contra o conselho fiscal;

6.º Revogar o mandato aos membros deste conselho ou da direcção, quando verificar a existência de irregularidades por que sejam responsáveis, independentemente de qualquer outro procedimento;

7.º Resolver quando a Cooperativa deva suspender as suas operações, no total ou em parte;

8.º Aplicar aos sócios a pena de exclusão, nos termos do estatuto;

9.º Autorizar quaisquer contratos, que não sejam da competência dos outros corpos administrativos;

10.º Nomear os liquidatários e seus suplentes, devendo para este fim constituir-se pela forma prescrita na parte final do § 3.º do artigo 18.º;

11.º Fixar o prazo da liquidação e prorrogá-lo por uma só vez até metade do tempo primitivamente marcado.

Art. 24.º Ao presidente compete:

1.º Convocar a assemblea para as suas reuniões;

2.º Comunicar aos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias os nomes dos sócios eleitos para os diferentes cargos, e aos sócios a sua eleição;

3.º Corresponder-se com quaisquer entidades sobre assuntos, que não sejam da especial competência do conselho fiscal ou da direcção;

4.º Convidar os sócios que não de substituir os secretários;

5.º Assinar as actas das sessões;

6.º Convocar a reunião dos corpos gerentes.

Art. 25.º Aos secretários compete:

1.º Fazer o expediente da mesa da assemblea geral;

2.º Lavrar e assinar as actas das sessões;

3.º Ter à sua guarda o respectivo arquivo;

4.º Verificar a validade das procurações apresentadas;

5.º Enviar aos presidentes do conselho fiscal, da direcção ou de qualquer comissão especial, cópias das propostas sobre que as mesmas colectividades tenham de dar parecer nos termos do § 2.º do artigo 21.º

Conselho fiscal

Art. 26.º O conselho fiscal, é composto por três sócios eleitos pela assemblea geral, que desempenharão gratuitamente as suas funções.

§ único. Haverá três suplentes, também eleitos pela assemblea geral, os quais no impedimento dos efectivos serão chamados por ordem de votação e, em igualdade desta, pela de antiguidade de sócio.

Art. 27.º O conselho fiscal reúne ordinariamente, uma vez em cada mês e extraordinariamente sempre que for necessário ou a pedido do presidente da direcção.

§ 1.º As suas reuniões assistirá, com voto consultivo, o presidente da direcção, quando for julgada necessária a sua presença, e nas mesmas condições o director gerente.

§ 2.º Na primeira reunião, que terá lugar no primeiro dia útil de Janeiro, será eleito o presidente e por este nomeado o secretário.

Art. 28.º O conselho fiscal é encarregado da vigilância geral dos interesses da sociedade, e compete-lhe:

1.º Examinar e fiscalizar a existência em numerário, os documentos das transacções e a escrituração da sociedade, autenticando com a sua assinatura os balancetes mensais;

2.º Assistir ou fazer-se representar nas sessões da direcção, sempre que o julgue conveniente;

3.º Verificar o cumprimento, por parte da direcção, da lei, do estatuto e do regulamento interno;

4.º Comunicar ao presidente da assemblea geral qualquer irregularidade cometida pelo pessoal da sociedade;

5.º Apresentar à assemblea geral, parecer justificado sobre todas as reclamações ou propostas que tenham de ser por ela resolvidas;

6.º Resolver as questões, que lhe forem apresentadas pela direcção, e as reclamações dos sócios, quando digam respeito a actos daquela entidade.

7.º Dar parecer, quando seja consultado, sobre a melhor aplicação dos fundos sociais, bem como sobre todas as questões administrativas que tenham de ser presentes à assemblea geral e estabelecer, mediante proposta da direcção, as taxas dos depósitos à ordem e a prazo ou por outras transacções propostas à sociedade;

8.º Fazer-se representar na assemblea geral pelo menos por dois dos seus membros;

9.º Apreciar as faltas cometidas pelos sócios, solicitando a convocação da assemblea geral para os casos em que tenha de ser aplicada a pena de exclusão;

10.º Vigiar as operações de liquidação da sociedade;

11.º Proceder nos termos da lei contra a direcção quando esta cometa qualquer infracção;

12.º Dar cumprimento ao disposto no artigo 189.º do Código Commercial.

Art. 29.º Compete em especial ao presidente:

1.º Convocar o conselho para as suas reuniões;

2.º Nomear o secretário;

3.º Assinar as actas e toda a correspondência do conselho;

4.º Assistir à entrega da gerência feita pela direcção e dar posse à nova direcção, assinando a respectiva acta.

Art. 30.º Os membros do conselho fiscal são pessoal solidariamente responsáveis, nos termos deste estatuto, pelos prejuízos que possam advir à sociedade da sua falta de fiscalização e, em especial, por actos praticados que excedam o seu mandato ou autorizações especiais da assemblea geral.

§ único. A responsabilidade cessa com a da direcção cuja gerência lhe cumpria fiscalizar, nas condições indicadas no § 3.º do artigo 33.º deste estatuto.

Direcção

Art. 31.º A direcção, é composta por cinco sócios que desempenharão as suas funções gratuitamente, salvo o disposto no artigo 38.º

Dos membros da direcção, quatro são eleitos anualmente, e o quinto, que será o gerente, por triénios.

§ 1.º A assemblea geral elegerá quatro suplentes para substituir os membros efectivos da direcção, os quais serão chamados por ordem de votação e em igualdade desta, pela de antiguidade de sócio.

§ 2.º Na falta de suplentes, os corpos gerentes reunidos nomearão os sócios que os devem substituir.

§ 3.º O director gerente é substituído nos seus impedimentos temporários pelo vogal da direcção por esta designado.

Art. 32.º A direcção reúne, pelo menos, uma vez em cada semana, sendo obrigatório o mínimo de três votos para que as suas resoluções sejam válidas.

§ único. Na primeira reunião, que terá lugar no primeiro dia útil de Janeiro, será escolhido o presidente de

entre os quatro vogais e o secretário será nomeado pelo presidente.

Art. 33.º A direcção constitui o Poder Executivo da sociedade, incumbindo-lhe a administração dos seus fundos conforme o estatuto e resoluções legais da assemblea geral; responde pessoal e solidariamente por todas as operações effectuadas, alheias aos fins da sociedade, aos poderes do seu mandato ou às decisões da mesma assemblea, com excepção dos directores, que não tomarem parte na resolução relativa a essas operações, ou protestarem contra ela, anteriormente ao pedido da responsabilidade.

§ 1.º É considerada violação do mandato a distribuição de dividendos e bônus fictícios.

§ 2.º É expressamente proibido aos directores negociar, por conta própria, directa ou indirectamente, com a sociedade.

§ 3.º A responsabilidade da direcção cessa seis meses depois da aprovação, pela assemblea geral, do balanço e contas da gerência, salvo o caso da omissão ou indicações falsas com o fim de dissimular a situação da sociedade.

Art. 34.º A direcção compete:

1.º Apresentar ao conselho fiscal, para ser discutido na primeira sessão ordinária da assemblea geral, o relatório da sua gerência, instruindo-o com as contas e documentos designados no artigo 189.º do Código Commercial, com as propostas sobre a distribuição geral de lucros e sobre medidas, que julgue conveniente adoptar e careçam da aprovação da assemblea, cumprindo as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo;

2.º Emitir o seu parecer, no prazo de 15 dias, sobre as reclamações dos sócios e em geral sobre as questões administrativas, que tenham de ser presentes ao conselho fiscal ou à assemblea geral;

3.º Fazer entrega da gerência à direcção eleita, no primeiro dia útil do mês de Janeiro;

4.º Publicar os balanços, contas e relatórios respeitantes à gerência anterior, enviando-os a todos os sócios;

5.º Expor mensalmente na sede da sociedade os balancetes, depois de visados pelo conselho fiscal;

6.º Propor anualmente ao conselho fiscal as taxas a pagar pelos depósitos à ordem e a prazo ou por outras transacções propostas à sociedade, dando publicidade às resoluções tomadas;

7.º Propor aos corpos gerentes reunidos a criação ou extinção de secções, depósitos, armazéns, agências, postos de requisição, oficinas, etc., que as necessidades da sociedade aconselharem;

8.º Autorizar os contratos;

9.º Adjudicar por empreitada até a importância de réis 500.000, em cada ano, as reparações ou modificações a fazer no edificio;

10.º Fazer-se representar na assemblea geral por dois dos seus membros, pelo menos, além do director gerente;

11.º Autorizar a transmissão e reembolso das acções;

12.º Elaborar e apresentar aos corpos gerentes reunidos os regulamentos para os diversos serviços e suas modificações;

13.º Distribuir a verba votada pela assemblea geral, para gratificar extraordinariamente o pessoal;

14.º Diligenciar haver os débitos dos sócios falecidos;

15.º Nomear, contratar ou exonerar os empregados;

16.º Propor aos corpos gerentes reunidos os vencimentos do pessoal e suas alterações;

17.º Proceder, nos termos da lei, contra os empregados, quando cometam alguma infracção;

18.º Promover o cumprimento das decisões que os tribunais proferirem, em virtude de acções intentadas pelos credores da sociedade, nos termos do artigo 148.º do Código Commercial;

19.º Submeter à assemblea geral, no prazo que a mesa lhe fixar, o inventário, o balanço e contas da sua gerência final, quando tenha sido votada a dissolução da sociedade;

20.º Entregar aos liquidatários, logo após a aprovação das contas da sua gerência, os documentos, livros, papéis, fundos e haveres da sociedade, a fim de se começar a liquidação;

21.º Resolver os assuntos, que não sejam da especial competência das outras colectividades administrativas;

22.º Fixar a parte do capital social que deve ser affecta ao fundo da caixa económica.

Art. 35.º Ao presidente compete:

1.º Promover a convocação do conselho fiscal, por própria deliberação ou por proposta motivada de qualquer membro da direcção;

2.º Assinar os títulos nominativos, os averbamentos das suas transmissões, as actas e a correspondência da direcção;

3.º Convocar a direcção para as suas reuniões;

4.º Nomear o secretário.

Art. 36.º Competência do secretário. — Ao secretário compete:

1.º Escribir o livro das actas e assiná-las;

2.º Fazer o expediente da direcção.

Art. 37.º Ao director gerente compete:

1.º Usar da assinatura oficial e commercial da sociedade;

2.º Receber as propostas que os sócios lhe enviarem sobre questões administrativas, submetendo-as, devidamente informadas, à apreciação da direcção quando não esteja nas suas atribuições resolvê-las;

3.º Resolver, no prazo máximo de três dias, as reclamações que digam respeito ao pessoal seu subordinado, e aos contratos e fornecedores, devendo a sua decisão ser notificada ao reclamante. Quando a decisão for contrária ao reclamante, será devidamente fundamentada para que a direcção possa apreciá-la;

4.º Informar a direcção sobre os factos e transacções que interessarem à boa administração da sociedade;

5.º Autorizar o movimento de Caixa;

6.º Vigiar pelo bom funcionamento dos serviços da sociedade;

7.º Fiscalizar os actos do pessoal e superintender no serviço deste, bem como na escrituração e contabilidade da sociedade;

8.º Fazer aos empregados as concessões e aplicar-lhes as penalidades marcadas no regulamento;

9.º Assinar os títulos nominativos;

10.º Propor à direcção a nomeação dos empregados necessários aos serviços da Cooperativa, as suas substituições e demissão, conforme os quadros fixados no regulamento;

11.º Propor à direcção os aumentos, temporários ou definitivos, a fazer nos vencimentos do pessoal;

12.º Propor à direcção a distribuição da verba destinada a gratificação extraordinária votada pela assemblea geral;

13.º Suspender os empregados, dando disso immediato conhecimento à direcção.

Art. 38.º O director-gerente além do soldo e gratificação da sua patente, arma ou serviço, que será paga pelo Ministério a que pertencer, receberá mensalmente a gratificação especial de 30.000 réis, pela Caixa da Cooperativa.

CAPÍTULO IV

Reunião dos corpos gerentes

Art. 39.º Os corpos gerentes (mesa da assemblea geral, conselho fiscal e direcção) reúnem ordinariamente no primeiro dia útil do mês de Janeiro, para tomarem posse dos seus cargos e extraordinariamente sempre que forem convocados pelo presidente da assemblea geral.

Art. 40.º Aos corpos gerentes reunidos compete:

1.º Conceder ou negar a recusa pedida dos cargos do conselho fiscal e direcção e aplicar as penalidades a que se refere o artigo 12.º;

2.º Nomear os sócios que provisoriamente devem fazer parte do conselho fiscal e da direcção, fixando a data da reunião da assemblea geral para proceder à eleição para os lugares vagos;

3.º Resolver sobre a criação ou extinção de secções, depósitos, agências, etc., que lhes for proposta nos termos do n.º 7.º do artigo 34.º;

4.º Resolver sobre os vencimentos dos empregados conforme as propostas que lhes forem apresentadas nos termos do n.º 16.º do artigo 34.º

5.º Aprovar ou modificar os regulamentos que lhe sejam apresentados pela direcção;

6.º Ampliar a faculdade concedida à direcção no n.º 9.º do artigo 34.º até um conto de réis, quando votado por unanimidade;

7.º Tratar os assuntos que lhes tenham sido apresentados pelo conselho fiscal ou direcção, resolvendo provisoriamente sobre os urgentes e submetendo a sua resolução à assemblea geral.

CAPÍTULO V

Eleições

Art. 41.º As eleições dos corpos gerentes são feitas em assemblea geral e por escrutínio secreto.

As listas serão três, respectivamente para a mesa da assemblea geral, para o conselho fiscal e para a direcção devendo conter:

a) A da assemblea geral:

Para presidente, um nome (oficial general);

Para vice-presidente, um nome (oficial general);

Para secretários, dois nomes;

Para vice-secretários, dois nomes.

b) A do conselho fiscal:

Três nomes para efectivos e três para suplentes.

c) A da direcção:

Para gerente um nome, para vogais quatro nomes, para vogais suplentes, quatro nomes.

§ único. São nulas as listas a que falte a indicação dos cargos a que se destinam os individuos propostos e aquellas da assemblea geral em que estes individuos não tenham a graduação exigida. Não se contam os nomes a mais, nem as repetições.

Art. 42.º São elegíveis para os diversos cargos somente os sócios ordinários, que possuam uma acção liberada e estejam no pleno uso dos seus direitos.

§ 1.º É obrigatória a reeleição dum membro do conselho fiscal e dum da direcção ou dois desta quando tenha de ser substituído o gerente, podendo recair nos suplentes que tiverem servido mais de seis meses seguidos ou interpolados.

§ 2.º É permitida a reeleição de quaisquer outros membros dos corpos gerentes.

Art. 43.º Serão proclamados eleitos os sócios mais votados para os diversos cargos.

§ único. Quando neste numero não entrem os que devem ser reeleitos, em harmonia com o § 1.º do artigo 42.º, serão apurados estes, pela ordem da respectiva votação, embora sejam excluídos outros sócios mais votados.

Art. 44.º Não é acumulável, no mesmo individuo, o exercicio de cargos diferentes.

§ 1.º Quando for votado para cargos diferentes, preferirá aquele para que tiver maior votação.

§ 2.º Quando for igualmente votado para diferentes cargos, observar-se há a seguinte ordem de preferéncia:

1.º Gerente;

2.º Direcção;

3.º Conselho fiscal;

4.º Mesa da assemblea geral.

§ 8.º Se dois ou mais sócios forem igualmente votados para o mesmo cargo, preferirá:

1.º O que há mais tempo tenha deixado de fazer parte dos corpos administrativos;

2.º O mais antigo como sócio;

3.º O que fôr mais velho.

Art. 45.º Quando a alguns sócios forem aceites as recusadas dos cargos para que foram eleitos, serão chamados os suplentes. Na falta destes serão nomeados, provisoriamente, os substitutos pela forma estipulada no n.º 2.º do artigo 40.º, até que a assemblea geral proceda a nova eleição.

Art. 46.º Quando seja necessário eleger qualquer comissão em assemblea geral, esta resolverá sobre o modo da eleição e número dos membros de que deva compor-se ou delegará no seu presidente a respectiva nomeação.

Art. 47.º Só podem ser admitidos como motivos de recusa dos cargos para que os sócios forem eleitos, os seguintes:

a) Ter servido nos corpos gerentes há menos de cinco anos, salvo o caso previsto no § único do artigo 43.º

b) Residência permanente fora da capital;

c) Reconhecida incompatibilidade ou incapacidade física para o exercício do cargo.

§ 1.º Os suplentes que tenham servido por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, gozam dos mesmos direitos.

§ 2.º A recusa para comissões, só pode fundamentar-se nos motivos constantes das alíneas b), c) deste artigo.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 48.º Para os fins a que é destinada, a sociedade terá:

a) Escritório;

b) Secções de consumo e serviços julgados necessários pelos corpos gerentes reunidos;

c) Caixa económica, anexa ao escritório;

d) Caixa de auxílio dos empregados.

Art. 49.º Os serviços da Cooperativa serão distribuídos pelo pessoal, nomeado pela direcção.

1.º O escritório estará a cargo dum guarda-livros, admitido por concurso, sendo obrigatória a sua inscrição como sócio extraordinário.

2.º Os officiaes do Exército, da Marinha ou das Colónias que exercerem cargos na sociedade, receberão, além da gratificação que lhes fôr arbitrada no regulamento, os vencimentos a que tiverem direito, pelo Ministério de que dependam.

Art. 50.º O pessoal empregado na Cooperativa é, para todos os efeitos, directamente subordinado ao director gerente.

Art. 51.º A execução dos serviços, as atribuições do pessoal e seu quadro, seus vencimentos e gratificações, serão fixados em regulamento especial, aprovado pelos corpos gerentes reunidos.

Art. 52.º É obrigatória para o guarda livros, caixa, recebedores, caixas das secções e para os empregados que a direcção julgar conveniente, a fiança prestada em dinheiro, valores facilmente realizáveis ou por fiador idóneo, sendo a respectiva importância fixada no regulamento.

Art. 53.º As agências que forem estabelecidas nos termos do n.º 3.º do artigo 40.º estarão a cargo dum individuo nomeado pela direcção.

CAPÍTULO VII

Caixa económica

Art. 54.º Os fundos da caixa económica compreendem, além das importâncias dos depósitos, a parte do capital social que a direcção fixar.

Art. 55.º As operações da caixa económica serão descritas em conta separada, havendo entre a Cooperativa e a Caixa contrato de conta corrente a juros reciprocos a taxa dos depósitos à ordem.

§ 1.º Os depósitos poderão ser feitos a prazo ou à ordem e as taxas a pagar por uns e outros serão fixadas nos termos do n.º 7.º do artigo 28.º

§ 2.º No fim de cada ano o resultado das operações da Caixa será levado à conta de ganhos e perdas da sociedade.

Art. 56.º Os empréstimos só se fazem a sócios e serão sempre caucionados por papéis de crédito, sendo admitidos, além dos que constarem da tabela em vigor no Montepio Geral, as acções da Cooperativa Militar.

A importância dos empréstimos não poderá exceder o limite fixado na referida tabela, e para as acções da Cooperativa, o seu valor nominal.

§ 1.º Os empréstimos serão pagos em 12 prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira prestação no mês imediato ao da realização do empréstimo, ou por uma só vez em prazo não excedente a 6 meses.

§ 2.º As prestações vencem-se até os dias indicados no n.º 2.º do artigo 57.º e, não sendo pagas até esses dias, será o seu pagamento e o dos respectivos juros de mora, pedido por dedução nos vencimentos às estações officiaes por onde os sócios forem abonados.

CAPÍTULO VIII

Consumo

Art. 57.º Os fornecimentos aos sócios fazem-se a dinheiro, a crédito mensal e a prestações.

1.º Considera-se a dinheiro, quando os artigos forem pagos no acto da aquisição;

2.º Considera-se a crédito mensal, quando o pagamento fôr feito até o dia 10 do mês immediato pelos officiaes do quadro de reserva, reformados ou na inactividade temporária, e até ao dia 7 por todos os outros sócios;

3.º Considera-se a prestações, quando o pagamento fôr feito em mensalidades consecutivas, nunca inferiores a 1\$000 réis cada uma e de número não superior a 24.

Para estes fornecimentos observar-se hão as seguintes regras:

a) Serão requisitados em impressos especiais denominados cartas de crédito e as prestações devem ser pagas até os dias indicados no n.º 2.º deste artigo;

b) A 1.ª prestação de cada fornecimento vence-se no mês immediato ao encerramento e liquidação da carta de crédito que lhe fôr relativa;

c) Conforme o número de prestações fôr até 6, 7 a 12, 13 a 18 e 19 a 24, será ordenada a totalidade do fornecimento respectivamente em 2, 4, 6 e 8 por cento de juro;

d) Só podem ser feitas cartas de crédito quando a totalidade do fornecimento fôr igual ou exceder a quantia de 10\$000 réis;

e) Em caso algum poderão ser feitos fornecimentos a prestações pelas secções de mercearia e tabacaria;

f) Excepcionalmente poderá a direcção autorizar a inclusão em cartas de crédito de débitos provenientes de fornecimentos feitos pela secção de mercearia.

Art. 58.º O crédito dos sócios é limitado:

1.º À importância dum mês de soldo ou vencimento de categoria, para os fornecimentos a crédito mensal;

2.º À quantia de 150\$000 réis, incluindo os juros para os fornecimentos a prestações;

3.º À importância total das acções que possuem se não estiverem servindo de caução, para os sócios a que se referem os n.ºs 2.º e 5.º do artigo 5.º;

4.º À importância dos seus ordenados para os sócios designados no n.º 6.º do artigo 5.º e empregados que não forem sócios.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se por vencimento de categoria, o que o sócio perceber normalmente no desempenho das suas funções ordinárias.

§ 2.º Ao crédito estabelecido no n.º 1.º deste artigo serão abatidas as quantias que representem quaisquer encargos extraordinários que diminuam as disponibilidades do soldo ou vencimento de categoria e de que haja conhecimento official.

§ 3.º Os créditos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo são concedidos aos sócios que tenham soldo ou vencimento de categoria pelos Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias, e bem assim aos que vencem por qual quer outro Ministério desde que haja conhecimento official de terem vencimento de categoria e que esse Ministério tome o compromisso de realizar os descontos que forem pedidos pela Cooperativa para pagamento dos débitos.

§ 4.º Os créditos fixados neste artigo podem ser elevados mediante caução, ou ainda sob responsabilidade da direcção.

Art. 59.º As colectividades consideradas como sócios extraordinários mencionadas no n.º 4.º do artigo 5.º podem adquirir géneros na Cooperativa Militar até a importância que fôr estipulada pela direcção.

Estes fornecimentos serão feitos sob a responsabilidade directa e immediata dos conselhos administrativos, comandantes, chefes de serviço, directores ou gerentes.

Art. 60.º Quando os sócios não satisfizerem por completo na caixa da sociedade os seus débitos por fornecimentos a crédito mensal e prestações vencidas até os dias indicados no n.º 2.º do artigo 57.º, será o seu pagamento pedido por dedução nos vencimentos às estações officiaes por onde forem abonados.

§ único. Todos os débitos, quando vencidos e não pagos, serão acrescidos com o juro de mora de 0,5 por cento por cada mês ou fracção de mês, até completo pagamento.

Art. 61.º O sócio, cujo débito por fornecimentos a crédito mensal não fôr satisfeito, quer directamente quer por dedução nos vencimentos, e por completo até o fim do mês immediato àquele a que respeitam, ou que não satisfizer as prestações vencidas dentro dos respectivos meses, só poderá fornecer-se a dinheiro, ou mediante caução, até que a Cooperativa esteja integralmente reembolsada dos débitos vencidos e respectivos juros de mora.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os sócios que provem com documento official, haver pago os seus débitos, devendo o documento ficar arquivado.

Art. 62.º Para os sócios não residentes na Metrópole, bem como os que se achem em campanha ou em outras circunstâncias extraordinárias, poderá a direcção ampliar os prazos estabelecidos neste capítulo, atendendo à maior ou menor demora nas comunicações.

CAPÍTULO IX

Caixa de auxílio dos empregados

Art. 63.º Haverá na Cooperativa Militar uma caixa destinada a auxiliar os empregados em caso de doença ou impossibilidade de trabalho.

§ único. Em regulamento especial, aprovado pelos corpos gerentes reunidos, se fixará o funcionamento desta caixa.

CAPÍTULO X

Fundos

Art. 64.º Os fundos da Cooperativa são:

1.º Capital social;

2.º Fundo de reserva.

Capital social

Art. 65.º O capital social é constituído pelo capital subscrito e representado por acções nominativas de réis 10\$000, cujos títulos serão entregues aos sócios depois de liberados.

§ único. Nenhum sócio pode subscrever por mais de 500\$000 réis, com direito a dividendo.

Art. 66.º As acções, formuladas conforme o artigo 167.º do Código Commercial serão assinadas pelo presidente da direcção e director gerente.

§ 1.º As acções só podem averbar-se aos sócios e a individuos ou colectividades nas condições de o ser, havendo títulos de 1, 5 e 10 acções.

§ 2.º As acções tem direito a dividendo no trimestre seguinte àquele em que forem liberadas, o qual será exclusivamente pago pela percentagem dos lucros votada pela assemblea geral.

Art. 67.º A transmissão das acções será sempre autorizada pela direcção e não produzirá efeito, para com a sociedade nem para com terceiros, senão desde a data do respectivo averbamento no livro do registo.

§ único. A transmissão só pode ser autorizada quando as acções estiverem liberadas e não sirvam de garantia a contratos com a Cooperativa.

Art. 68.º O número de acções reembolsáveis em cada ano não poderá exceder a média das acções subscritas nos últimos três anos.

As acções reembolsadas por esta forma serão averbadas aos sócios de novo inscritos ou que aumentem o seu capital.

§ único. O reembolso será feito pela ordem de inscrição dos sócios que o solicitarem.

Art. 69.º Quando diferentes individuos fôrem coproprietários duma acção, a sociedade não a averbará nem reconhecerá a respectiva transferência enquanto não elegerem um, dentre elles, que os represente, quanto ao exercício dos direitos e cumprimento das obrigações que lhes pertencerem.

Art. 70.º O capital social é destinado a efectuar as transacções próprias das diversas secções da sociedade.

§ único. É expressamente prohibido o emprêgo do capital social na compra de quaisquer papéis de crédito, em operações especulativas ou a longo prazo, e na aquisição de imóveis, que não sejam os indispensáveis às instalações da sociedade.

Fundo de reserva

Art. 71.º O fundo de reserva é constituído:

1.º Pelas jóias de admissão dos sócios;

2.º Pela percentagem dos lucros actualmente liquidados, que fôr votada pela assemblea geral, segundo a maior ou menor necessidade de cobrir os prejuizos havidos neste fundo;

3.º Pelo juro dos títulos a que se refere o artigo 72.º;

4.º Pelo produto das penalidades a que se referem os artigos 12.º e 14.º;

5.º Pelas heranças dos sócios falecidos nos termos do § 2.º do artigo 86.º;

6.º Por quaisquer donativos ou legados.

Art. 72.º O fundo de reserva deverá ser empregado em títulos da dívida pública, representativos de ouro, sendo especialmente destinado:

1.º A fazer face aos prejuizos devidos a causas legais;

2.º A indemnizar a sociedade pelos débitos dos sócios falecidos, quando se reconheça aos herdeiros a impossibilidade de os saldar.

CAPÍTULO XI

Balanço, ganhos e perdas, lucros líquidos, dividendo

Art. 73.º No fim de cada ano civil, proceder-se há a balanço geral do activo e passivo da sociedade, devendo descrever-se, com minuciosidade, o desenvolvimento das diversas contas.

§ único. As operações do balanço serão referidas a 31 de Dezembro, e os inventários das fazendas existentes serão formulados pelos preços da compra ou pelos que tiverem na ocasião, caso se hajam depreciado com a armazenagem ou por ter baixado o preço do mercado.

Art. 74.º As verbas da receita da sociedade, não especificadas nos artigos anteriores, como elementos constitutivos dos fundos, serão levadas à conta de ganhos e perdas, e bem assim os encargos que, em especial, não fôrem affectos a qualquer dos mesmos fundos.

Art. 75.º Os lucros da sociedade são constituídos pelo saldo que apresentar a conta de ganhos e perdas, depois de fechado o balanço e serão distribuídos, conforme deliberação da assemblea geral, pela maneira seguinte:

1.º Para fundo de reserva, 5 a 10 por cento, até fazer a quinta parte do capital social;

2.º Para crédito das seguintes contas:
Amortização de despesas de instalação,
Amortização de máquinas,
Amortização de móveis e utensílios,
5 a 15 por cento do valor por que no activo figurarem respectivamente as contas:

Despesas de instalação,

Máquinas,

Móveis e utensílios;

3.º Para a caixa de auxílio dos empregados, até 3 por cento;

4.º Para gratificar extraordinariamente os empregados, até 3 por cento;

5.º O saldo restante para distribuir em igual percentagem como dividendo ao capital, e como bônus ao consumo, passando a parte não divisível a conta nova.

§ 1.º O bônus só será concedido para os consumos anuais superiores a 20\$000 réis.

§ 2.º O dividendo e o bônus a que os sócios tiverem direito, serão retirados no prazo máximo de seis meses, passando, se o não forem, nesta data, para depósito à ordem, sem juros.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas

Art. 76.º A sociedade dissolver-se há em algum dos seguintes casos:

1.º Quando a assemblea geral reconheça a impossibilidade de satisfazer aos fins designados neste estatuto, ou por acôrdo da maioria dos sócios;

2.º Quando lhe seja aberta falência;

3.º Quando o capital social estiver reduzido a menos dum têrço;

4.º Quando os credores o requeiram, provando que posteriormente à época dos seus contratos, se acha perdida metade do capital social e a sociedade não lhes garanta o pagamento dos seus créditos.

§ único. Nos casos previstos neste artigo e para a nomeação de liquidatários só serão válidas as resoluções tomadas nos termos da última parte do § 2.º do artigo 18.º

Art. 77.º A direcção fica pessoal e solidariamente responsável por todas as operações iniciadas desde a data da dissolução, isto é, da data em que a sociedade fôr declarada em liquidação pelos sócios ou pelo tribunal, considerando-se tais operações como individuais.

Art. 78.º A dissolução será devidamente publicada no *Diário do Governo*, no boletim da sociedade e num dos jornais mais lidos da sua sede.

Art. 79.º Desde a data da dissolução, a sociedade só tem existência jurídica para os efeitos da liquidação e partilha, continuando a ser representada pela direcção, enquanto os liquidatários não assumirem as suas atribuições.

Liquidação e partilha

Art. 80.º Aos liquidatários compete:

1.º Representar a sociedade em juízo e fora d'ele;

2.º Promover e realizar a cobrança das dívidas activas da sociedade;

3.º Vender os bens mobiliários;

4.º Pactuar com os devedores ou credores, em juízo ou fora d'ele, sobre o modo de pagamento das suas dívidas activas ou passivas, podendo, para tal fim, sacar, endossar, aceitar letras ou títulos de crédito;

5.º Obrigar os sócios, por todos os meios legais, ao pagamento das quantias por que forem responsáveis;

6.º Apresentar, mensalmente, um balancete das operações que realizarem e, terminada a liquidação, à assemblea geral, as contas finais e um relatório da maneira como desempenharam o seu mandato com os documentos justificativos;

7.º Partilhar os haveres líquidos da sociedade;

§ único. Quando lhes não bastem as atribuições conferidas neste artigo, poderão solicitar da assemblea geral as autorizações de que carecerem para o bom desempenho do seu mandato.

Art. 81.º Os liquidatários tem, para com a sociedade a mesma responsabilidade que os administradores, sendo-lhes applicáveis as disposições da lei e do presente estatuto, que a estes são relativas.

Art. 82.º A responsabilidade dos liquidatários termina com a aprovação final das suas contas de liquidação e partilha, subsistindo para com os acionistas pelos erros ou fraudes, nas mesmas contas cometidos, e que posteriormente se averiguem.

§ único. A acta da assemblea geral, que aprove estas contas, ou a sentença judicial, que a substitua, serão averbadas no respectivo registo e publicadas pela forma prescrita para a dissolução.

Art. 83.º Em caso de liquidação, o título da sociedade será acompanhado das palavras — *em liquidação*.

Art. 84.º A partilha será feita segundo as regras gerais, que regulam a partilha entre co-herdeiros, tendo em atenção que deve ser feita proporcionalmente ao capital responsável de cada sócio.

Art. 85.º Na última assemblea geral nomear-se há quem deve ficar depositário dos livros e mais documentos da sociedade, que terão de ser conservados durante cinco anos.

CAPÍTULO XIII

Falecimento de sócios

Art. 86.º Quando faleça algum sócio, suspender-se há o fornecimento em seu nome, encerrando as suas contas. O saldo, quando positivo, ficará pertencendo aos herdeiros ou legatários, sendo considerado como depósito à ordem, sem vencimento de juros, até que por eles seja levantado; quando negativo, ficará à responsabilidade dos mesmos herdeiros ou legatários.

§ 1.º A forma da habilitação será especificada no regulamento.

§ 2.º Findo o prazo estabelecido na lei geral do país, para a reclamação da herança ou do débito, reverterá aquela para o fundo de reserva ou será este abatido ao indicado fundo.

CAPÍTULO XIV

Disposições transitórias

Art. 87.º No primeiro balanço depois da aprovação deste estatuto, serão inscritas no activo pelos seus valores primitivos, as seguintes contas:

Obras no edificio,

Encargos do empréstimo para obras,

Despesas de instalação,

Máquinas,

Móveis e utensílios,

sendo as diferenças entre estes valores e os saldos das contas levadas às *Contas de Amortização* respectivas e inscritas no passivo.

Art. 88.º O emprêgo do fundo de reserva determinado no artigo 72.º, será feito gradualmente e por forma que esteja completo no prazo de quinze anos.

5.º — Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Para conhecimento das diferentes autoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 7.ª Repartição — Circular n.º 3. — Lisboa, 29 de Janeiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — Tendo sido avultado o número de artigos de material de aquartelamento e de camas, que a avaliar pelos respectivos autos se tem ultimamente extraviado em diversas unidades, demonstrando-se a maioria das vezes, já pela qualidade dos artigos extraviados, já pela sua quantidade, não se terem cumprido as diversas disposições, que evitam êsses extravios, ou claramente designem quem os deve pagar, S. Ex.ª o Ministro, encarega-me de dizer a V. Ex.ª, se digne chamar para tal facto a atenção dos comandantes dos corpos sob as suas ordens, e de lhes fazer sciente, que de futuro, a não ser em caso de reconhecida força maior, se não dará autorização para serem abatidos à carga, artigos que se extraviem, devendo a sua substituição imediata ser paga pelas entidades oficiais, que dêles estejam responsáveis. O mesmo Ex.º Ministro também determina aos aludidos comandantes, se faça saber, que só se mandam substituir por conta da Fazenda, artigos de material de aquartelamento, cuja deterioração prematura se legitime duma forma positiva e incontestável. Os extravios não justificados, as deteriorações prematuras de material de aquartelamento, prejudicam imensamente os interesses da Fazenda, não podendo assim deixar de se tornar bem efectiva, a responsabilidade a quem de direito competir. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores, campo entrincheirado, Escola de Guerra, Colégio Militar, Asilo de Inválidos Militares de Runa.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição. — Circular n.º 645. — Lisboa, 6 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão. — Do Director. — Tendo dado entrada nesta Secretaria de Estado, grande número de requerimentos de oficiais subalternos da arma de infantaria, solicitando rectificação dos seus logares nas respectivas escalas de acesso, parecendo, pelas suas exposições, desconhecem o determinado no decreto de 7 de Maio de 1908, inserto na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do mesmo ano, ou a sua applicação, S. Ex.ª o Ministro da Guerra, encarega-me de dizer a V. Ex.ª se digne chamar a atenção dos aludidos oficiais, sob as suas ordens, para que tomem conhecimento daquella disposição, bem como da lista de antiguidades a que se refere a determinação 9.ª da *Ordem do Exército* n.º 13, 2.ª série, do mencionado ano, e outras subsequentes, a fim de evitar, sem resultado aumento de expediente. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, e comandos militares da Madeira e Açores.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição. — Circular n.º 9. — Lisboa, 7 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Inspector de infantaria da 1.ª Divisão — Lisboa. — Do Chefe da Repartição. — Cumpre-me comunicar a V. Ex.ª que S. Ex.ª o Ministro procurando facilitar a patriótica missão das Sociedades de Instrução Militar Preparatória autorizou por seu despacho de 5 do corrente que as direcções das mesmas possam requisitar para os seus sócios, e a pronto pagamento, fardamentos de cotim do padrão adoptado para a nossa infantaria, podendo fazer a requisição directamente ao depósito central de fardamentos, ou por intermédio dos corpos aquartelados nas localidades sedes das sociedades devendo fazer requisição em globo, e podendo ser anual para maior regularidade no serviço. — *António Teixeira Júdice da Costa*, coronel.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª inspecções de infantaria, comandos militares da Madeira e Açores, 2.ª Direcção Geral e às Sociedades de Instrução Militar Preparatória.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 253. — Lisboa, 10 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — Tendo se reconhecido que grande número de artigos do material de mobilização distribuído às unidades e serviços do exército tem sido extraviados por ocasião de movimentos de tropas, quer por motivo de instrução, quer por motivo de segurança, sem que na maioria dos casos seja devidamente justificado; notando-se que os autos respectivos são por vezes de tal modo deficientes, que quando mesmo as omissões do seu teor fôsem plausíveis, não são supridas por qualquer informação satisfatória que revele o empenho da necessária justificação de tal perda; tendo sido avultado o número de artigos deteriorados antes de findo o prazo de tempo de duração; e também que uma ou outra vez se não tem observado, ao serem rendidos os chefes a quem eventualmente tem sido distribuídos alguns serviços, as indispensáveis formalidades, que extremam as suas responsabilidades com respeito ao material que lhes foi confiado; S. Ex.ª o Ministro da Guerra encarega-me de dizer a V. Ex.ª se digne chamar para tais factos a atenção dos coman-

dantes das diversas unidades e chefes dos serviços sob as suas ordens e fazê-los scientes que de futuro, quando se não reconheça motivo de força maior, será tornada efectiva a responsabilidade pecuniária, além da penal em que se reconheça tenham incorrido, pelo extravio ou inutilização prematura, aos culpados, ou, na ignorância de quem sejam os responsáveis pela guarda e conservação do mesmo material; e que a todos deve V. Ex.ª lembrar que tais faltas, que são prejudiciais para o serviço, agravam os encargos da Fazenda Pública, o que é mais um motivo para exigir com rigor, que todas as autoridades, que tiverem ordinária ou eventualmente material sob a sua responsabilidade, empreguem o maior zelo em cumprir e em fazer cumprir as convenientes prescrições que assegurem a sua existência e conservação em estado de serviço. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e da Madeira e campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 8.ª Repartição. — Circular n.º 3. — Lisboa, 10 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — Em aditamento à circular n.º 4:490 da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção de 30 de Novembro do ano findo, Sua Ex.ª o Ministro da Guerra encarega-me de comunicar a V. Ex.ª o seguinte:

1.º Os oficiais que forem substituir nas suas funções os oficiais a que se referem as alíneas a) e b) da mencionada circular continuam a receber os vencimentos que tinham nas unidades ou estabelecimentos onde estavam colocados.

2.º Quando, porém, os oficiais que substituírem os indicados nas alíneas a) e b) da referida circular tiverem direito, em virtude de lei ou regulamento especial, a qualquer gratificação por motivo dessa substituição ocasional-acumulação de serviços, os oficiais substituídos deixarão de receber as respectivas gratificações, as quais serão abonadas aos oficiais que os substituírem, recebendo, neste caso, os oficiais substituídos a gratificação de exercício ou de arma e o subsídio para a renda de casa como estando arrematados. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, governo do campo entrincheirado de Lisboa, comandos militares da Madeira e Açores, inspecção dos serviços administrativos, delegações e unidades não divisionadas.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 45. — Lisboa, 13 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — Para conhecimento das unidades sob suas ordens e devida execução, encarega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª que as escolas de ferradores que figuram no regulamento provisório para a instrução das tropas do exército de campanha como sendo «Escolas de quadros», não são mais do que as «Escolas de recrutas de ferradores», a que se refere o artigo 397.º da reorganização do exército, sendo com esta última denominação que deveriam ter sido designadas.

Essas escolas preparam tam sómente para soldados ferradores, considerando-se como tal os que forem dados prontos da escola de recrutas.

As escolas de ferradores de que trata o artigo 415.º da citada reorganização é que são as «Escolas de quadros de ferradores». O 1.º grau destas escolas prepara os soldados ferradores para primeiros cabos ferradores; o 2.º grau prepara os primeiros cabos ferradores para segundos sargentos ferradores, destinando-se o 3.º grau à preparação de enfermeiros hípicas. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, e campo entrincheirado.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 28. — Lisboa, 15 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — Para conhecimento das unidades sob suas ordens e devida execução, encarega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª o seguinte:

1.º Os mancebos que, no interesse do Estado, forem adiados, tais como os isentos temporariamente e os patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos, a que se refere o artigo 288.º do actual regulamento dos serviços de recrutamento e o decreto de 16 de Novembro de 1912, são isentos do pagamento da taxa militar durante os adiamentos. Os primeiros porque, se forem apurados na terceira inspecção terão ainda tempo de prestar, por completo, o serviço militar nas tropas activas e de reserva; os segundos por continuarem a ser adiados por disposições anteriores ao regime da taxa militar (n.º 4.º do artigo 135.º do regulamento do recrutamento de 1901); os últimos por se lhes começar a contar, sómente a partir da incorporação, os períodos de serviço nas tropas activas e de reserva.

2.º Os mancebos que forem adiados principalmente no seu interesse particular, como são aqueles a que se refere o artigo 164.º do citado regulamento de 1911, ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar a partir do ano em que deveriam ser incorporados, sendo-lhes depois levados em conta no tempo de serviço a prestar nas tropas activas e de reserva, os anos de pagamento da taxa militar. — *Luís Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idênticas às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões e comandos militares dos Açores, Madeira e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra. — 2.ª Direcção Geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 5 — Lisboa, 19 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — Para seu conhecimento e devidos efeitos, comunico a V. Ex.ª que S. Ex.ª o Ministro da Guerra determina que a observação clinica, a que se refere a 1.ª parte da portaria de 9 de Setembro de 1908, publicada na *Ordem do Exército* n.º 17, 1.ª série, do mesmo ano, deve, em principio, ser feita por três clínicos; mas, quando não houver possibilidade de os reunir, será a observação feita por dois ou ainda, em último caso, por um só clínico, continuando as juntas a ter a constituição normal estabelecida. — *Francisco Rodrigues da Silva*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões.

Secretaria da Guerra. — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 31. — Lisboa, 20 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — S. Ex.ª o Ministro da Guerra incumbeme de dizer a V. Ex.ª que, pelo Ministério do Fomento, foi concedida autorização para que os presidentes das comissões de recenseamento possam expedir telegramas officiais aos chefes dos distritos de recrutamento sobre assuntos de serviço de recrutamento. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, e comandos militares dos Açores e Madeira.

Secretaria da Guerra. — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 36. — Lisboa, 21 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — As praças alistadas sobre a vigência do regulamento de recrutamento de 1901 que, tendo servido nas tropas activas, terminaram o tempo de serviço nas tropas de reserva, ser-lhes há lançada nas notas biográficas a seguinte verba: *Baixa por completar o tempo de serviço nas tropas activas e de reserva em ... de ... de ... , ficando porém obrigado, em tempo de guerra, a concorrer para a defesa local até os 45 anos de idade, mas sem encargo algum em tempo de paz.*

As que não serviram nas tropas activas, mas que fazem parte das tropas de reserva por terem recebido alguma instrução militar, será lançada nas notas biográficas a seguinte verba quando terminarem o tempo de serviço nestas tropas: *Baixa por completar o tempo de serviço nas tropas de reserva em ... de ... de ... , ficando porém obrigado, em tempo de guerra, a concorrer para a defesa local, até os 45 anos de idade, mas sem encargo algum em tempo de paz.*

As folhas de matrícula das mencionadas praças serão no acto da baixa enviadas para os distritos de recrutamento correspondentes aos domicílios das mesmas praças, ficando arquivadas nesses distritos por classes, e dentro destas por armas e suas especialidades, e por serviços. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares dos Açores e Madeira e governo do campo entrincheirado de Lisboa.

Secretaria da Guerra. — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 67. — Lisboa, 21 de Fevereiro de 1913. — Ao Sr. Comandante da 1.ª divisão — Lisboa. — Do Director. — Impondo o § 1.º do artigo 479.º da reorganização do exército às praças das tropas activas e de reserva, a quem fôr concedida licença para residir no estrangeiro ou nas colónias portuguesas, a obrigação de se apresentarem, logo que cheguem ao seu destino, aos respectivos agentes consulares ou às autoridades militares, conforme a ausência fôr para o estrangeiro ou para as colónias, doutrina esta que é também applicável às praças das tropas territoriais, em conformidade com o disposto no artigo 65.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro da Guerra de dizer a V. Ex.ª, para conhecimento das unidades e distrito de reserva sob as suas ordens e devidos efeitos, que as praças acima indicadas a quem forem concedidas as referidas licenças deverão efectuar as apresentações, a que são obrigadas, no prazo de 30 dias, a contar da data da chegada ao seu destino.

As que se não apresentarem neste prazo, a não ser por motivo justificado, comprovado com documentos, logo que cessarem as causas que as impediram de o fazer, serão consideradas como se não lhes tivesse sido concedida licença para se ausentarem para o estrangeiro ou colónias, visto não constar officalmente que dela se aproveitaram, ficando portanto obrigadas a comparecer, além das revistas anuais de inspecção, às convocações ordinárias e extraordinárias, sendo consideradas desertoras, nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 59.º da citada lei do recrutamento, caso se não apresentem nos prazos que forem indicados nos editais convocatórios.

Das disposições desta circular deverá ser dado minucioso conhecimento às praças, pelos comandantes das unidades e distrito de reserva no acto de lhes serem entregues os passaportes de licença. — *Luis Augusto Ferreira de Castro*, general.

Idêntica às 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões, comandos militares da Madeira e Açores.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1912, na p. n.º 739, 15.ª linha, onde se lê «100», deve ler-se «50».

João Pereira Bastos.

Está conforme. — O Director da 1.ª Direcção Geral, *Luis Augusto Ferreira de Castro*, General.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

CAIXA ECONÓMICA FLORENTINA — ILHA DAS FLORES

Balancete em 31 de Dezembro de 1911

ACTIVO	
Caixa	449,5315
Accionistas	4:250,000
Mútuos	19:865,000
Prémios pagos	876,400
Despesas gerais	151,360
	25:592,000
PASSIVO	
Capital	5:000,000
Depósitos	19:098,560
Fundo de reserva	394,655
Prémios recebidos	1:098,865
	25:592,080

Os Directores, *Jesuíno Augusto Carlos Flores* — *António Gabriel Soares* — *José Jacinto Armas de Amaral*. — O Guarda-livros, *Fernando Augusto Rocha Flores*.

Está conforme o duplicado, que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 26 de Dezembro de 1912. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

LONDON AND BRAZILIAN BANK, LIMITED

SUCURSAL DE LISBOA

Balancete em 30 de Dezembro de 1911

Capital do Banco £ 2.000:000 esterlinas em 100:000 acções de £ 20	9.000:000,000
Capital pago £ 1.000:000 esterlinas	4.500:000,000
Fundo de reserva £ 1.000:000 esterlinas	4.500:000,000

ACTIVO	
Caixa: Dinheiro em cofre	569:442,521
Dinheiro depositado em outros Bancos	34:500,000
Edifício do Banco	21:151,000
Câmbios	71,935
Letras descontadas e transferências	545:454,685
Letras a receber	153:714,482
Empréstimos e contas correntes com caução	114:174,663
Devedores gerais	27:590,833
Agências e correspondências	981:339,525
Contas de ordem	12:923,765
Garantias por contas caucionadas	876:476,740
Valores depositados por conta de terceiros	2.338:076,324
	5.674:915,473

PASSIVO	
Capital	111:111,110
Depósitos à ordem	2.091:799,033
Letras a pagar	18:533,758
Credores gerais	159:270,445
Agências e correspondências	54:795,878
Contas de ordem	24:847,185
Valores caucionados e em depósitos	3.214:553,064
	5.674:915,473

Lisboa, 30 de Dezembro de 1911. — Pelo London and Brazilian Bank, Limited, os Gerentes, *Augusto Schmidt*, manager — *J. Prior*, accountant.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912. — Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

LONDON AND BRAZILIAN BANK, LIMITED

SUCURSAL DO PORTO

Balancete em 30 de Dezembro de 1911

Capital do Banco £ 2.000:000 esterlinas em 100:000 acções de £ 20	9.000:000,000
Capital pago £ 1.000:000 esterlinas	4.500:000,000
Fundo de reserva £ 1.000:000 esterlinas	4.500:000,000

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre	481:152,417
Câmbios	43:017,135
Letras descontadas e transferências	840:252,102
Letras a receber	115:203,844
Empréstimos e contas correntes com caução	97:026,492
Agências e correspondências	74:091,488
Devedores gerais	43:736,747
Garantias por contas caucionadas	211:669,200
Valores depositados em conta de terceiros	404:439,150
Contas de ordem	12:419,375
	2.323:007,890

PASSIVO	
Capital	111:111,110
Depósitos à ordem	977:937,303
Depósito a prazo	372:911,100
Letras a pagar	41:632,052
Credores gerais	115:203,844
Agências e correspondências	65:898,706
Contas de ordem	22:155,425
Valores caucionados e em depósito	616:108,350
	2.323:007,890

Porto, em 31 de Dezembro de 1911. — Pelo London and Brazilian Bank, Limited, os Gerentes, *Frederick W. Sellers* — *J. F. Wiltshire*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912. — Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

CRÉDIT FRANCO-PORTUGAIS

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 5.000:000 de fr. dos quais fr. 1.250:000 realizados

Agências em Lisboa e Porto

Balancete em 31 de Dezembro de 1911

ACTIVO	
Caixa: Dinheiro em cofre	608:070,355
Dinheiro em ouro	57:645,650
Depositado em outros Bancos	123:000,000
Fundos flutuantes	4:339,603
Câmbios — Letras sobre o estrangeiro	587:768,044
Letras sobre o país descontadas e transferências	561:464,662
Letras a receber	297:651,328
Empréstimos e contas correntes com caução	2.309:165,464
Agências e correspondências	977:406,651
Devedores gerais	137:830,008
Contas de ordem	1:070,700
Efeitos depositados em caução	7.313:556,853
Efeitos depositados	9.079:094,880
	22.058:064,198

PASSIVO	
Capital	222:222,222
Contas correntes, cheques	2.064:316,822
Contas correntes a oito dias	1:546,855
Contas correntes a prazo	103:056,705
Letras a pagar	48:806,319
Saques a prazo	19:764,141
Agências e correspondências	328:290,096
Credores gerais	2.796:730,491
Contas de ordem	75:669,814
Credores por efeitos depositados em caução	7.313:556,853
Credores por efeitos depositados	9.079:094,880
	22.058:064,198

O Director, *G. Fox* — O Guarda-livros, *A. S. Supery*. Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 13 de Maio de 1912. — Servindo de Inspector Geral, *José de Campos Pereira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Em harmonia com o disposto no § único do artigo 45.º da organização da Secretaria do Ministério do Fomento, aprovada por decreto de 21 de Janeiro de 1903, se anuncia que, pelo prazo de quinze dias, contados da data da publicação deste aviso, se acha aberto concurso documental entre os primeiros e segundos officiais do quadro da mesma secretaria que se encontrem ao abrigo das disposições contidas nos n.ºs 3.º e 6.º do artigo 36.º da mesma organização.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 22 de Março de 1913. — O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Março 18

Joaquim Oto Xavier de Siqueira Coutinho, condutor de 3.ª classe, na situação de inactividade — passado à de destacado desde 8 do corrente, em que fô prestado serviço na Direcção Geral do Comércio e Indústria.

Março 22

Guilherme Eduardo Gomes, desenhador de 1.ª classe, em serviço na Direcção da Hidráulica Agrícola — passado à inactividade, nos termos do n.º 2.º do artigo 17.º do decreto de 24 de Outubro de 1901.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 24 de Março de 1913. — O Engenheiro Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Repartição de Minas

1.ª Secção

Tendo requerido José Larios Gimenez os direitos de descoberta da mina de volfrâmio e estanho, denominada «Folgar», situada na freguesia de S. Mamede de Riba Tua, concelho de Alijó, distrito de Vila Rial;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto, com força de lei, de 30 de Setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existência do jazigo;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas;

Manda o Governo da República Portuguesa:

1.º Que o requerente seja reconhecido como proprietário legal do descobrimento da mina de volfrâmio e estanho denominada «Folgar», situada na freguesia de S. Mamede de Riba Tua, concelho de Alijó, distrito de Vila Rial, cuja posição topográfica vai designada na planta que por cópia acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisória da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando um rectângulo N P Q R, com a área de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar x, a 210 metros do ponto geodésico de Lousa 1.ª medidos na recta que reúne este ponto ao ponto geodésico da Capela de S. Domingos.

Ponto R a 55 metros do ponto auxiliar x, medidos